

A. I. N° - 207104.0201/05-8
AUTUADO - ATLAS PAPELARIA LTDA.
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA ALVES DE SOUZA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 25.05.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0164-02/06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, em dois exercícios. Foram feitos os cálculos, para correção dos equívocos da autuação. No cálculo do imposto foi tomada por base a diferença de maior expressão monetária, como prevê o § 1º do art. 60 do RICMS. No lançamento originário, em ambos os exercícios a diferença maior foi a das entradas. Depois de feitos os cálculos, persistem diferenças tanto de entradas como de saídas, sendo que, agora, as diferenças de saídas superam as de entradas. A autuação por omissão de saídas tem por fundamento a falta de pagamento de ICMS, uma vez que a saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte constitui o aspecto temporal da norma jurídica que define a incidência do tributo. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/6/05, diz respeito à falta de recolhimento de ICMS, constatada em face da verificação de diferenças tanto de entradas quanto de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizada anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício [fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados – 2001 e 2002], sendo lançado imposto no valor de R\$ 51.717,42, com multa de 70%.

O contribuinte apresentou defesa reclamando que o procedimento fiscal contém erros, de modo que seria inválido, com fundamento no art. 18, IV, do RPAF. Aponta, um por um, os erros que a seu ver existem no levantamento fiscal. Pede que o Auto de Infração seja declarado nulo, ou, vencida a premissa de nulidade, que no mérito seja julgado improcedente.

O fiscal autuante prestou informação reconhecendo que, realmente, o levantamento carece de alguns ajustes. Diz que, com relação ao exercício de 2001, as Notas Fiscais de saídas às fls. 522 a 524 [Notas Fiscais 33194, 71369 e 71728 de Atlas Papelaria Ltda.] não se relacionam com os levantamentos efetuados, assim como as Notas Fiscais de entradas às fls. 527 e 541 [Notas Fiscais 48097 e 15299 de Agassete Com. e Ind. Ltda. e Joanes Industrial S.A., respectivamente], enquanto que as Notas Fiscais de saídas às fls. 575 a 606 [Notas Fiscais 60424, 60726, 60829 (?), 60863, 61589, 62117, 62615, 63819, 64261, 64605, 64782, 65346, 67712, 70556, 70637, 70684, 70685, 70694, 72224, 72561,

72845 (?), 72860, 72887, 73039, 73239, 73312, 73320 e 73476 de Atlas Papelaria Ltda.] já foram consideradas no levantamento efetuado. Informa que, com relação aos estoques inicial e final, foram corrigidas apenas as quantidades relativas a Fita Adesiva PVC 5803 (191850), Form Cont. 1 via (524100) e Form. Cont. Branco 3 vias (551400) [sic].

Quanto ao exercício de 2002, o fiscal informa que considerou as Notas Fiscais de entradas às fls. 629 a 639 [Notas Fiscais 471, 278, 67191, 66352, 5737 e 525 de Ótica da Gente Ltda., Transporte Coletivo Lapa Ltda., Santa Maria Cia. de Papel e Celulose, Empresa Editora A Tarde S.A. e Petróleo Brasileiro S.A., respectivamente], “no que coube”, e excluiu as Notas Fiscais de saídas às fls. 664 a 718 [Notas Fiscais 97651, 97653, 97652, 97654, 97659, 97660 e 97667 de Atlas Papelaria Ltda.], haja vista que se referem às consignações remetidas e quantificadas através de saídas anteriores [consignações às fls. 651 a 663 – Notas Fiscais 93820 e 94465 de Atlas Papelaria Ltda.]. Aduz que excluiu também as Notas Fiscais de saídas para conserto às fls. 718 a 724 (Notas Fiscais 97667, 75298, 82039, 84064, 86483, 89459 e 92068) e corrigiu os estoques iniciais dos Copos Descartáveis Zanata (100542) e Fita Adesiva PVC 5803 (191850) e Form. Cont. Bran 3 vias (551400) [sic].

O fiscal conclui a informação dizendo que, refeito todo o levantamento, resta imposto a ser lançado relativamente ao exercício de 2001 no valor de R\$ 17.466,68 e de R\$ 15.759,93 relativamente a 2002.

Dada ciência da revisão ao sujeito passivo, este se manifestou observando que, no “rosto” do Auto de Infração, há erros nos valores da base de cálculo e do imposto, tanto assim que na linha dos valores relativos ao exercício de 2002 o imposto lançado na coluna “Valor Histórico” é de R\$ 41.307,67, e o imposto lançado na coluna “Valor em Real” é de R\$ 30.652,12. Quanto ao teor da informação fiscal, reclama que na defesa foram apontadas divergências entre as quantidades reais e as levantadas pela fiscalização, produto por produto, não sendo as divergências consideradas na sua totalidade pelo fiscal. Fala de outras peças juntadas à defesa, e da menção de que as vendas efetuadas através de Cupons Fiscais não foram englobadas no levantamento fiscal. Alega que lhe foi dado o prazo de 10 dias para se manifestar a respeito de um trabalho com 400 páginas, sendo impossível naquele prazo fazer a confrontação de todos os dados contidos nos demonstrativos fiscais. Aduz que, como o fiscal não fez todas as correções necessárias, não aceita os valores apurados na revisão dos lançamentos. Aponta novos erros dos levantamentos fiscais. Diz reconhecer como devidos os valores de R\$ 2.506,06 e R\$ 3.817,62, para os exercícios de 2001 e 2002, respectivamente. Reitera o pedido de que o Auto de Infração seja declarado nulo, ou, vencida a premissa de nulidade, que no mérito seja julgado improcedente.

O fiscal, examinando os novos elementos aduzidos pelo autuado, diz que não assiste razão a este no tocante à questão do estoque inicial de Pasta AZ Of. MAT 34x28x8, código 105600, haja vista que, conforme o Registro de Inventário, em 2000, a quantidade indicada no demonstrativo fiscal está correta. Observa que há três lançamentos da citada mercadoria, conforme a especificação indicada, de modo que, somando-se as respectivas quantidades (10 + 400 + 509), chega-se ao total de 919, que foi o estoque considerado como inicial de 2001. Quanto às Notas Fiscais que o autuado alega que não teriam sido consideradas, o fiscal reconhece que o contribuinte tem razão apenas no caso das Notas Fiscais 525 da Petrobrás e 772 da Cetrel, referentes a devoluções de mercadorias. Com relação às demais Notas Fiscais apontadas pela defesa, o fiscal diz que elas não podem ser consideradas como entradas do exercício de 2001, pois as mercadorias foram recebidas no ano anterior e não constam no Registro de Entradas como aquisições de 2001. Quanto às saídas de Cartucho HP 51649 (código 527300), o fiscal admite caber correção das saídas efetuadas através das Notas Fiscais 47941, e 50983, pois a Nota Fiscal 49951 já foi objeto da contagem de estoque. Conclui que, refazendo-se os cálculos, há uma omissão de entradas no exercício de 2001 no total de R\$ 102.143,22, com imposto no valor de R\$ 17.364,33 [R\$ 17.364,35].

Já no que concerne ao exercício de 2002, o fiscal concorda com a inclusão das Notas Fiscais 66352, 69109 e 471 [não diz quem são os emitentes], que dizem respeito a devoluções de mercadorias, porém a Nota Fiscal 47941 [não diz quem é o emitente] já foi considerada no levantamento. Prossegue dizendo que também cabem as correções reclamadas pela defesa relativamente às Notas Fiscais 66352 e 69109 [não diz quem são os emitentes]. Com essas correções, as omissões de entradas passam a ser inferiores às omissões de saídas, tendo estas por base de cálculo R\$ 33.420,20, com imposto no valor de R\$ 5.681,44 [R\$ 5.681,43].

Foi dada vista dos novos elementos ao sujeito passivo.

O autuado manifestou-se dizendo que, no tocante ao exercício de 2001, o imposto referente às saídas das mercadorias objeto desta autuação já foi pago nas saídas das mercadorias do estabelecimento, conforme provam as Notas Fiscais emitidas. Baseia-se em que só se apura omissão de entradas com as saídas efetuadas mediante as Notas Fiscais emitidas. Alega que foram recebidas mercadorias nos últimos dias do exercício anterior, as Notas Fiscais foram lançadas na escrita fiscal, porém, por equívoco, em virtude de se encontrarem embaladas e em depósito, não constaram no Registro de Inventário, tendo havido, desse modo, erro escritural, o que não causa nenhum prejuízo aos cofres do Estado, uma vez que o imposto foi pago corretamente nas saídas das mercadorias. Alega que, a prosperar a exigência fiscal, estaria havendo bitributação.

No que concerne ao exercício de 2002, reclama que o valor do débito foi reduzido, mas não alcançou a realidade fática. Requer que sejam admitidas como devidas as quantias reconhecidas na manifestação anterior, ou seja, os valores de R\$ 2.506,06 e R\$ 3.817,62, para os exercícios de 2001 e 2002, respectivamente, declarando-se o Auto de Infração procedente em parte.

VOTO

Foram apuradas diferenças de saídas e também diferenças de entradas de mercadorias na escrita do autuado, nos exercícios de 2001 e 2002, sendo que, no cálculo do imposto, foi tomada por base, para cada exercício, a diferença de maior expressão monetária, a das entradas. As diferenças foram apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques.

O contribuinte defendeu-se alegando, como preliminar, que o procedimento fiscal contém erros, de modo que seria inválido, com fundamento no art. 18, IV, do RPAF. Rejeito a preliminar, pois os vícios assinalados pela defesa são passíveis de correção, e foram corrigidos.

Em sua segunda manifestação, o contribuinte observou que, no Auto de Infração, há erros nos valores da base de cálculo e do imposto, tanto assim que na linha dos valores relativos ao exercício de 2002 o imposto lançado na coluna “Valor Histórico” é de R\$ 41.307,67, e o imposto lançado na coluna “Valor em Real” é de R\$ 30.652,12.

Está patente que o fiscal se equivocou completamente na especificação dos valores no Auto de Infração, valores esses que estão em desarmonia com os demonstrativos fiscais, mas isso foi sanado.

Passo ao exame do mérito.

Diante dos elementos apresentados pelo contribuinte, demonstrando a existência de erros do levantamento fiscal, o autuante refez os cálculos, apontando os pontos nos quais concorda com a defesa, e explicando por que não acatou todas as reclamações do autuado.

O contribuinte insistiu em seus pontos de vista, apontou novos erros, e o fiscal, ao voltar a manifestar-se, mais uma vez refez os cálculos dos lançamentos.

Em sua última manifestação, o autuado manifestou-se argumentando que, no tocante ao exercício de 2001, o imposto referente às saídas das mercadorias objeto desta autuação já foi pago nas

saídas das mercadorias do estabelecimento, conforme provam as Notas Fiscais emitidas. Baseia-se em que só se apura omissão de entradas com as saídas efetuadas mediante as Notas Fiscais emitidas. Alega que foram recebidas mercadorias nos últimos dias do exercício anterior, as Notas Fiscais foram lançadas na escrita fiscal, porém, por equívoco, em virtude de se encontrarem embaladas e em depósito, não constaram no Registro de Inventário, tendo havido, desse modo, erro escritural, o que não causa nenhum prejuízo aos cofres do Estado, uma vez que o imposto foi pago corretamente nas saídas das mercadorias. Alega que, a prosperar a exigência fiscal, estaria havendo bitributação. No que concerne ao exercício de 2002, reclama que o valor do débito foi reduzido, mas não alcançou a realidade fática. Requer que sejam admitidas como devidas as quantias reconhecidas na manifestação anterior, ou seja, os valores de R\$ 2.506,06 e R\$ 3.817,62, para os exercícios de 2001 e 2002, respectivamente, declarando-se o Auto de Infração procedente em parte.

Noto que o fiscal explicou, de forma convincente, as razões por que não concordou, na íntegra, com os pontos de vista da defesa.

Quanto à alegação da defesa de que, com relação ao exercício de 2001, foram recebidas mercadorias nos últimos dias do exercício anterior, sendo lançadas as Notas Fiscais na escrita, porém, por equívoco, em virtude de se encontrarem embaladas e em depósito, não constaram no Registro de Inventário, não me parece que isto constitua mero erro escritural. O argumento de que o imposto foi pago quando as mercadorias saíram, nas operações subsequentes, é válido como tese, como hipótese, mas é inaceitável sem demonstração material.

No que concerne ao exercício de 2002, embora o contribuinte insista em que, apesar das revisões efetuadas, o valor remanescente não alcançou a realidade fática, não encontro nos elementos aduzidos pela defesa, razões que justifiquem a realização de diligência.

Está demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, em dois exercícios, 2001 e 2002. No cálculo do imposto foi tomada por base a diferença de maior expressão monetária, como prevê o § 1º do art. 60 do RICMS. No lançamento originário, em ambos os exercícios a diferença maior foi a das entradas. Depois de refeitos os cálculos, persistem diferenças tanto de entradas como de saídas, sendo que, agora, as diferenças de saídas superam as de entradas.

A autuação por omissão de saídas tem por fundamento a falta de pagamento de ICMS, uma vez que a saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte constitui o aspecto temporal da norma jurídica que define a incidência do tributo. No caso da omissão de entradas, esse fato serviu de indício para a aplicação da presunção legal de ocorrência de saídas de mercadorias efetuadas anteriormente e não declaradas ao fisco, de modo que o imposto lançado em função da referida omissão de entradas não é exigido em virtude desse fato em si, mas sim tendo em vista a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não declarados ao fisco, e esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

Com base na informação fiscal às fls. 1172/1174, o demonstrativo do débito deverá ser refeito, reduzindo-se o valor do imposto relativo ao exercício de 2001 para R\$ 17.364,35, e também se reduzindo o valor do imposto relativo ao exercício de 2002 para R\$ 5.681,43.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207104.0201/05-8, lavrado contra **ATLAS PAPELARIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 23.045,78**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de maio de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR